



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1007928-75.2018.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). RONDON BAS
Parte(s):

[SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL (AUTOR), CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP (INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), SINOP CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 00.814.574/0001-01 (INTERESSADO), MUNICIPIO DE SINOP - CNPJ: 15.024.003/0001-32 (TERCEIRO INTERESSADO), SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR), LEDOCIR ANHOLETO - CPF: 843.307.759-72 (ADVOGADO), PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROS (AUTOR), AIRTON FRIGERI - CPF: 870.711.501-68 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – §1º DO ART. 80 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA BÍBLIA SAGRADA DURANTE A SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA – LAICIDADE DO ESTADO – NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. A norma que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização da bíblia sagrada durante as sessões da Câmara Municipal de Sinop afronta o disposto no artigo 10, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelece regramentos acerca da liberdade religiosa e da observação dos meios necessários para assegurar que não haja discriminação entre os cidadãos, na medida em que cria distinções, promovendo determinadas confissões em detrimento daquelas que não adotam referido livro, inibindo a liberdade de religião, e, por consequência, violando os princípios da laicidade do Estado e da liberdade de crença.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1007928-75.2018.8.11.0000 –
Classe 95 - CNJ – CUIABÁ

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT, na qual se sustenta a inconstitucionalidade do artigo 80, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, que dispõe que *“a Bíblia sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso”*.

O autor expõe que, *“ao determinar que será disponibilizado um exemplar da bíblia nas sessões da Câmara Municipal de Sinop, este dispositivo cria distinções entre os cidadãos, afrontando ao que disciplina a Constituição Estadual de Mato Grosso em seu artigo 10, inciso II”*, que impõe a observância dos meios necessários para evitar a discriminação entre os cidadãos, dentre vários motivos, em razão de religião, afetando ainda a laicidade do Estado, pelo que afirma que a legislação municipal deveria manter-se neutra em matéria religiosa.

Pede, pois, a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 80, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop (cf. ID 2697122).

À falta de pedido cautelar, foi determinada apenas a requisição de informações à Câmara Municipal de Sinop e ao Prefeito Municipal, bem como a citação do Procurador Municipal (cf. ID 3206354).

Apenas a Câmara Municipal de Sinop se manifestou, por seu procurador, defendendo o dispositivo impugnado ao argumento de que o objeto da presente ação não goza de relevância prática e por ter caído em desuso (cf. ID 4026031 e certidão de ID 4889767).

Determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para a regularização da representação, o Procurador-Geral de Justiça compareceu aos autos, ratificando em todos os seus termos a petição inicial subscrita pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional (cf. ID 5087248).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em atenção ao disposto no artigo 48 da Emenda Regimental nº 34/2019 (cf. ID 6851102 e 6867468).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da arguição de inconstitucionalidade (cf. ID 7239018).

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

Cuiabá, 29 de abril de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator

VOTO RELATOR

VOTO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Plenário:

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado laico ou não confessional, ou seja, neutro, livre e independente de qualquer confissão religiosa.

Assim, diante da consagração do respeito à liberdade de crença na Constituição Federal, assegurou-se aos cidadãos brasileiros um conjunto de liberdades ou posições jurídicas – liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º,

inciso VI, primeira parte), liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, *fine*), liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX) e liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, IX, c/c art. 220), atribuindo ao Estado, por consequência, entre outras obrigações, o dever da laicidade.

O artigo 19, incisos I e II, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Esses regramentos acerca da liberdade religiosa e da observação dos meios necessários para assegurar que não haja discriminação entre os cidadãos em razão de religião, encontram-se previstos por simetria na Constituição Estadual de Mato Grosso, que assim dispõe:

“Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

*III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, **religião**, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição” (negritei).*

A norma reputada inconstitucional estabelece a obrigatoriedade da disponibilização da bíblia sagrada durante as sessões da Câmara Municipal de Sinop:

“Art. 80 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.” (cf. ID 2697137 - Pág. 48)

Independentemente de ser ou não colocada em prática e de ter ou não caído em desuso, essa disposição afronta o comando constitucional supramencionado, na medida em que cria distinções entre os cidadãos, promovendo determinadas confissões em detrimento daquelas que não adotam referido livro, inibindo a liberdade de religião, e, por consequência, violando os princípios da laicidade do Estado e da liberdade de crença, impondo-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade.


A propósito:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência. 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia. (STF – Tribunal Pleno – ADI 5257 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Julgado em 20/09/2018 – Publicado no DJe do dia 30/11/2018).

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop/MT.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 13/06/2019

 Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO
18/06/2019 13:25:15
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSKZYBNRH>
ID do documento: 8293212



PJEDBSKZYBNRH

IMPRIMIR

GERAR PDF